



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO n.º: 85/2024/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer ao PLE n.º 41/2024 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria: Prefeita Municipal.

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

**DAIANA GARCIA**

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Em atendimento a sua solicitação, na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

**VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO**  
Assistente Legislativo  
Dir. Constitucional e Administrativo.

Câmara Municipal de Lavras - MG

**PROTOCOLADO**

Em: 11 / 12 / 2024

n.º 1298 11.15h

Assinatura



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 41, DE 2024.

PARECER N. \_\_\_\_/2024.

Denomina "Vilma de Souza Freire" a praça  
situada no bairro Jardim das Magnólias.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo (PSD).

**Relatora:** Vereadora Daiana Garcia (PSB).

PARECER AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 41/2024  
Voto da relatora Daiana Garcia (PSB)

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo n. 41 de 2024, protocolado em 28/11/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, pretende denominar como “Vilma de Souza Freire” praça situada no bairro Jardim das Magnólias, nesta cidade de Lavras.

Na sua justificativa, a Prefeita aduz que a homenageada, já falecida, foi uma mulher notável, respeitada por suas contribuições sociais e por seu belíssimo legado familiar.

Uma vez admitida pela Presidência, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final e Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização.

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJLRF deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJLRF como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

---

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

## **II – DOS FUNDAMENTOS**

Primeiro, informo que o assunto do Projeto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República.

Na forma do art. 21, XV, da Lei Orgânica do Município de Lavras, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse do Município, especialmente sobre alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos. Assim, correta a iniciativa do Poder Executivo quanto à deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 84, IV, da LOM.

Em relação à espécie do ato normativo veiculado, considerando a hierarquia normativa, é regular a propositura na forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de matérias reservadas à lei complementar, na forma do art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne à adequação material, a proposição coaduna-se com a normativa constitucional, tanto a nível da Carta da República, quanto a nível da Constituição do Estado de Minas Gerais. Em relação ao aspecto infraconstitucional, também não há vício.

Ademais, o Projeto foi instruído com todos os documentos necessários para sua adequada tramitação.

Dessa forma, julgo que a iniciativa deve ser admitida, considerando não possui vícios relativos à inobservância da legislação esparsa, das normas constitucionais, federais e estaduais, ou do regimento interno desta Casa.



**MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF**

---

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE (MATERIAL E FORMAL), JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 41/2024**, devendo a proposição ser remetida às demais Comissões, na forma do despacho da Presidência.

Lavras, na data do protocolo.

**DAIANA GARCIA (PSB)**  
Relatora

**JOÃO PAULO FELIZARDO**  
(Republicanos)  
Presidente

**EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)**  
Membro